



PROJETO DE LEI 008/2025

DE 05 DE MAIO DE 2025

“DEFINE AS ATIVIDADES
INSALUBRES E PERIGOSAS PARA
EFEITO DE PERCEPÇÃO DO
ADICIONAL CORRESPONDENTE.”

Art. 1º São consideradas atividades insalubres para efeito de percepção do adicional, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

I - INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO:

- a) coleta e industrialização de lixo urbano;
- b) atividades desenvolvidas na usina de resíduo sólido;
- c) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- d) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- e) o manuseio e destino final de animais deteriorados;
- f) manuseio e aplicação de agrotóxicos e produtos químicos tóxicos;

II - INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO:

- a) pintura ou aplicação de esmaltes, tintas e vernizes;
- b) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- c) exumação de corpos (cemitérios);
- d) atividades de solda;
- e) trabalhos com raios “X” (pessoal técnico);
- f) manuseio de cal e cimento;
- g) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;
- h) limpeza de escolas, centros administrativos, prédios públicos, entre outros;
- i) serviços de identificação de larvas, vetores e zoonoses;
- j) atividades de fiscalização sanitária;



k) atividades desenvolvidas diretamente com pacientes/usuários por fisioterapeutas, nutricionistas, farmacêuticos, auxiliares de farmácia e outros profissionais da área da saúde que exerçam suas atividades em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana em condições nas quais fique demonstrado a exposição a agentes nocivos a **saúde** do indivíduo, para além dos limites estabelecido em lei.

III - INSALUBRIDADE EM GRAU MÍNIMO:

- a) trabalho com britadores;
- b) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva.

Art. 2º São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional, as abaixo declinadas:

I - operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;

II - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões, integrantes de sistema elétrico de potência, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização.

III – Atividades com radiações ionizantes ou substância radioativa.

Art. 3º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividades em condições insalubres e perigosas.

§ 2º O exercício de atividades insalubres ou perigosas em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º O Executivo Municipal mandará elaborar laudo técnico por perito especializado, com fundamento no que dispõe esta Lei.



Art. 5º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, quando:

I – a insalubridade ou periculosidade for eliminada, ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II – o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III – o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 6º. O adicional de insalubridade e periculosidade serão calculados tendo por parâmetro o valor de um salário mínimo fixado por ato do Governo Federal, adotando-se os seguintes parâmetros:

I - Insalubridade Grau Máximo: 40%

II – Insalubridade Grau Médio: 20%

III – Insalubridade Grau Mínimo: 10%

§ 1º. O valor do adicional de periculosidade será único no percentual de 15% calculados na forma do disposto no caput deste artigo.

§ 2º. Fica vedado a percepção simultânea de adicional de periculosidade e insalubridade devendo o servidor fazer realizar opção.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias;

Art. 8º Ficam convalidados e ratificados os pagamentos de adicionais de insalubridade e periculosidade já efetuados aos servidores municipais, que se enquadram nos termos da presente Lei.

Art. 9º Esta lei, no que couber, poderá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 10º. Para fins de aferir o grau de insalubridade e determinar a incidência de periculosidade deverá o município contratar empresa especializada.



PREFEITURA
MORRO DO PILAR
UM NOVO TEMPO

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, condicionando seus efeitos a elaboração do laudo finalístico pela empresa especializada, ficando revogadas as disposições em contrário.

Morro do Pilar, 05 de Maio de 2025.

CLERIO LIMA
FILHO:062763
73613

Assinado de forma
digital por CLERIO LIMA
FILHO:06276373613
Dados: 2025.05.05
14:49:44 -03'00'

Clerio Lima Filho

Prefeito Municipal



PREFEITURA
MORRO DO PILAR
UM NOVO TEMPO

JUSTIFICATIVA

Ilmo. Sr.

Ademir de Oliveira Vieira

DD. Presidente da Câmara Municipal de Morro do Pilar – MG

RECEBEMOS
21 / 05 / 2025
Câmara Municipal de Morro do Pilar

Ref: “Dispõe sobre a instituição no âmbito do Município de MORRO DO PILAR, das condições aferíveis para concessão do adicional de insalubridade e periculosidade e da outras providências”.

Senhor Presidente, senhores vereadores.

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação desta Colenda Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre concessão de adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos municipal no percentual a ser apurado através de laudo pericial.

Na oportunidade esclareço que os percentuais serão calculados sobre o salário mínimo vigente no país, obedecendo ao disposto no Art. 7º, inciso XXIII CR/88, emenda constitucional nº 120/2022 arts. 189 e 192 da CLT.

Os laudos técnicos de insalubridade/periculosidade servem para estabelecer quais os servidores Municipais têm direito a receber o adicional e, em que percentual, podendo variar entre 10%, 20% ou 40% do salário mínimo dependendo do agente prejudicial a que estão expostos.

Assim, diante do exposto e considerando a importância desta proposição para levar justiça salarial aos nossos servidores, contamos com a especial atenção dos nobres Edis para aprovação do projeto ora em tela.

Morro do Pilar, 05 de maio de 2025.

CLERIO LIMA
FILHO:06276373613

Assinado de forma digital por
CLERIO LIMA FILHO:06276373613
Dados: 2025.05.05 14:49:14
-03'00'

Clerio Lima Filho

Prefeito Municipal